



DECRETO Nº. 108, DE 02 DE JULHO DE 2020.

ESTABELECE MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO E ISOLAMENTO SOCIAL CORRESPONDENTE A CLASSIFICAÇÃO DE ALTO RISCO PREVISTAS NO DECRETO ESTADUAL Nº522/2020, PARA CONTER O AVANÇO DO CONTÁGIO E TRANSMISSÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ODIL DA SILVA, Prefeito de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o avanço potencial dos casos suspeitos e positivos no âmbito do Município de Campos de Júlio e a sua classificação no grupo de alto risco, prevista no Decreto Estadual 522/2020;

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida nos autos da ação civil promovida pelo Ministério Público Estadual, autuada sob nº. 1001480-74.2020.8.11.0046 impondo a adoção das medidas de distanciamento e isolamento social para classificação de alto risco prevista no Decreto Estadual 522/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar medidas mais restritivas visando a redução dos casos confirmados e suspeitos da Covid-19 em nosso município, diante da ausência de leitos de UTI na regional de Cáceres e da capital para encaminhamento dos pacientes graves ou com dificuldades respiratórias;

CONSIDERANDO a discussão da temática perante os membros que compõem o Comitê Gestor de Prevenção e Contingenciamento em Saúde decorrente do Coronavírus, designado pelo Decreto nº 107, de 30 de junho de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Implementar as medidas não farmacológicas de isolamento e distanciamento social previstas no inciso III do artigo 5º do Decreto Estadual nº. 522/2020 e alterações posteriores, pelo período de 14 (quatorze) dias, a seguir elencadas:

I - Disponibilização, em estabelecimentos públicos e privados, de locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;



II - Controle de acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados, de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

III- Vedação de acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

IV - Exercício das atividades de cunho religioso que não atenderem às seguintes medidas:

a) Disponibilização de local e produtos para higienização de mãos

b) Distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

c) Controle do acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

d) Suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;

e) Suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial;

f) limitação da realização de culto, missas e demais atividades de cunho religioso a dois dias semanais, independentemente do número de celebrações, a serem definidos pelos representantes e comunicados à fiscalização no prazo de 24 horas da publicação desse decreto, não podendo, contudo, ultrapassar a capacidade de 50% (cinquenta por cento) do estabelecimento religioso, bem como o horário estabelecido para o toque de recolher, disciplinado no artigo 7º desse decreto.

V- confinamento obrigatório (quarentena domiciliar) para pessoas com idade acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais,

VI- Suspensão de aulas presenciais em escolas e universidades da rede pública ou privada, sendo permitida, com exceção do grupo de risco, a permanência do professor em sala, de forma individual e mediante a adoção das medidas de proteção de contágio da Covid-19, para recebimento de apostilas ou atendimento individual aos pais que não dispuserem de ferramentas tecnológicas para sanar dúvidas relativas a conteúdos ministrados;



VII - Ampliação, em estabelecimentos públicos e privados, da limpeza diária dos locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

VIII- Isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

IX - Proibição de qualquer atividade de lazer ou evento público ou privado que cause aglomeração, tais como shows, jogos de futebol, casa noturna e congêneres, festas, reuniões e confraternizações de qualquer natureza em residências, chácaras, sítios, margens de rio, praças, parques, ruas, testada de imóvel e congêneres;

§1º Fica permitido o funcionamento de bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, conveniências, distribuidora de bebidas e congêneres exclusivamente pelo sistema *delivery*, até as 21:00h, sendo expressamente vedado o consumo no local.

§2º No caso de descumprimento das medidas impostas no inciso IX e seu §1º, será aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), duplicada em caso de reincidência, ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou proprietário da residência, chácara, sítio e em eventos públicos o promotor da festa e ao proprietário do local de sua realização.

Art. 2º As atividades essenciais manterão o atendimento regular, assim consideradas:

- I- instituições bancárias e cooperativas de crédito;
- II- distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- III- farmácias e drogarias, laboratórios, clínicas e estabelecimentos de saúde, inclusive odontológicas, clínicas de fisioterapia e acupuntura;
- IV- estabelecimentos de atendimento à saúde animal e comércio de produtos e medicamentos de uso veterinário;
- V- restaurantes e fornecedores de alimentos situados às margens de rodovias federais, estaduais ou municipais, destinados ao



atendimento de transporte de alimentos, combustíveis, medicamentos e outras atividades essenciais ao abastecimento da população, bem como de suporte e disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva, limitado o funcionamento até as 21:00 horas e vedada a venda e consumo de bebidas alcólicas no local, inclusive durante a alimentação.

VI-mercados e supermercados,

VII- padarias;

VIII- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

IX-serviços postais (correio) e de transporte e entrega de cargas em geral;

X-borracharia, oficina mecânica, auto elétrica e comércio de peças de reposição automotores;

XI- atividades tidas como essenciais à cadeia da agroindústria (Portaria 116/2020, do Ministério da Agricultura);

XII-hotéis e pousadas;

XIII- construção civil (material de construção, elétrico, tinta, serralheria e serralheria);

XIV-serviços de provedor de *internet*;

XV-Cartórios e escritórios de Advocacia;

XVI-Detran, para atendimento nos moldes do artigo 6º desse decreto;

XVII- serviços funerários, com público limitado a cinco pessoas.

§1º Excetuado o horário de funcionamento regulamentado em normas específicas ou no alvará, os estabelecimentos deverão observar o limite estabelecido de até 21:00 horas.

§2º Os mercados e supermercados deverão manter o horário da 7 às 8:00h para atendimento prioritário a idosos,

§ 3º Sem prejuízo da medida estabelecida no §2º o funcionamento de mercados e supermercados fica condicionado à:



I - Entrada de uma pessoa por grupo familiar, sendo permitido o ingresso da pessoa acompanhada de criança de colo;

II - Controle de acesso, de modo que seja mantido dentro do estabelecimento, simultaneamente, o máximo de três clientes por caixa (*check-out*), observado o distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas.

Art. 3º As atividades de natureza não essencial, ressalvadas as vedações expressas nesse decreto, poderão funcionar até às 14:00 horas, de segunda a sábado.

Parágrafo único. Fica restringido o funcionamento de atividade classificada como não essencial aos domingos, pelo período de vigência desse decreto, inclusive pelo sistema *delivery*.

Art. 4º Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão observar os seguintes requisitos:

I - manter em disponibilidade para os clientes e/ou usuários, dentro do estabelecimento, álcool em gel 70% ou locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão;

II - utilização de máscaras vedando o nariz e a boca e demais Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, conforme a atividade, por todos os funcionários, proprietários ou servidores para acesso e permanência no local;

III - adotar medidas para manter o controle do distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas, inclusive na formação de filas de espera;

IV - os estabelecimentos ou órgãos públicos deverão restringir o acesso de pessoas a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, de forma a não caracterizar aglomeração ou a inobservância do distanciamento de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas;

V - restringir o acesso de acompanhantes dos consumidores ou usuários dos serviços, salvo crianças ou idosos que não possam permanecer aguardando fora do estabelecimento em companhia de familiar ou responsável legal.

Art. 5º. Fica vedado o funcionamento de academias, estúdios de pilates e similares durante o período de 14 (quatorze) dias estabelecido nesse decreto.

Art. 6º O atendimento presencial nos órgãos da administração pública permanece suspenso, sendo disponibilizado exclusivamente por meio de contato telefônico ou via *web*, mantendo-se o horário de expediente interno de segunda a sexta-feira, das 07:00h as 13:00h



Art. 7º Fica determinado o toque de recolher das 21:00 até às 04:00 horas do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo o território do Município de Campos de Júlio, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas, exceto quando necessário para acesso aos serviços essenciais ou sua prestação, comprovando-se a necessidade de urgência, bem como para retorno do trabalho à casa.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento, poderá haver a apreensão de veículos e condução forçada de pessoas pelas autoridades, ficando delegada a Polícia Militar os poderes de fiscalização enquanto perdurar o toque de recolher.

Art. 8º O descumprimento às normas estabelecidas nesse decreto constitui prática de:

I – Crimes previstos no Código Penal, sujeitando o infrator às seguintes penas:

a) detenção de um ano, na forma do artigo 267 do Código Penal (Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos);

b) detenção de um mês a um ano, e multa, na forma do artigo 268 (Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa);

c) detenção de seis meses a dois anos, ou multa, na forma do artigo 331 (Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela).

II- Infração administrativa, na forma da Lei Municipal nº245/2004 e do Código Tributário Municipal, sujeitando o infrator às seguintes penas:

a) Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento do período de quarentena ou isolamento, apurada de ofício ou mediante denúncia dirigida aos agentes de fiscalização, podendo as autoridades obterem a comprovação através de imagens capturadas de câmeras de estabelecimentos comerciais, dos órgãos públicos ou do sistema de monitoramento das ruas ou outras formas, **devendo** ainda ser comunicado imediatamente ao Ministério Público para a adoção das medidas judiciais em desfavor do infrator ou de seu representante legal.

b) Multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais para aglomerações que potencializem o risco de transmissão da Covid-19 à coletividade, inclusive para participantes de manifestações ou protestos relativo às normas instituídas durante a vigência da pandemia de saúde regulamentada nesse decreto e demais vigentes;



c) Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para descumprimento de regras de funcionamento de estabelecimentos ou órgãos públicos;

d) Multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para descumprimento do horário fixado para o toque de recolher;

e) Multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de ausência do uso de máscara facial ou da sua utilização irregular;

f) Multa individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de obstrução dos trabalhos dos agentes de Vigilância Sanitária ou dos agentes de fiscalização, no estrito cumprimento das normas previstas nesse decreto, a serem revertidas para aporte das ações de saúde no combate à pandemia.

III- Interdição temporária ou definitiva, parcial ou total, do estabelecimento, em caso de reincidência, sem prejuízo da aplicação de multa, inclusive da duplicação do seu valor nessa hipótese.

Parágrafo único. A penalidade de interdição do estabelecimento ocorrerá na seguinte proporção:

I - Um dia de interdição para o infrator primário;

II - Cinco dias de interdição para o infrator reincidente;

IV- Cancelamento de autorização para funcionamento em caso de nova reincidência das medidas adotadas no inciso III.

§ 2º Havendo a aplicação de multa, o infrator será inscrito em Dívida Ativa do Município, sujeitando-se ao protesto do título da dívida, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (a exemplo do SPC/SERASA) e penhora judicial de bens destinada à satisfação do débito.

§ 3º A multa decorrente da violação desse decreto será aplicada à pessoa jurídica infratora e/ou ao particular infrator (multa aplicada, por exemplo, a todos os participantes de confraternizações em residências, protestos, manifestações, reuniões, etc.).

Art. 9º Em caso de agravamento da classificação do Município de Campos de Júlio no risco ALTO em dois boletins informativos consecutivos, serão adotadas as medidas restritivas correspondentes, no prazo de dois dias, ainda que não finalizados os 14 (quatorze) dias da aplicação das medidas estabelecidas nesse decreto, conforme determina o 2º do inciso III do artigo 5º do Decreto Estadual n.º. 522/2020.

Art. 10. Permanecem vigentes as medidas previstas nos Decretos n.ºs. 76, 77, 88 e 91, naquilo que não forem incompatíveis ou contrários às disposições desse decreto.



Art. 11. Revogam-se as disposições do Decreto nº. 105, de 24 de junho de 2020.

Art.12. Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Campos de Júlio, 02 de julho de 2020.

JOSÉ ODIL DA SILVA
Prefeito de Campos de Júlio

CAMPOS DE JÚLIO
COMPROMISSO COM O POVO

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública decretado pelo governo federal previsto para durar 31 de dezembro do fluente ano;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública decretado pelo governo de Mato Grosso através do Decreto nº. 424, de 25 de março de 2020 previsto para durar 90 dias;

CONSIDERANDO reconhecer o estado de Calamidade Pública no Estado de Mato Grosso/MT, através da Portaria nº. 871, de 7 de abril de 2020, em decorrência da necessidade de enfrentamento do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as orientações do Ministério da Saúde sobre a necessidade de fortalecimento dos serviços ambulatoriais e hospitalares do SUS para responder à situação de emergência;

CONSIDERANDO que a situação de emergência urge a necessidade de atender o custeio das ações de saúde relacionadas ao enfrentamento da circulação da COVID-19, utilizando-se das prerrogativas legais consignadas na legislação em vigor, em especial nas Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a necessidade de elevação dos gastos públicos para monitoramento permanente da pandemia Covid-19, visando proteger a saúde e os empregos dos munícipes e da perspectiva de queda de arrecadação;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (2019- NCOV) no âmbito do município de Campos de Júlio, através do Decreto nº. 48, de 8 de abril de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º. Decretar nos termos do § 3º, do art. 167 da Constituição Federal e, nos termos do inciso III, artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/64, fica aberto o Crédito Adicional Extraordinário para fazer face às despesas de custeio e investimento das ações e serviços públicos de saúde relacionadas ao enfrentamento da circulação da "COVID-19", que originaram a declaração de situação de emergência no município de Campos de Júlio/ MT, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o exercício financeiro vigente, conforme se especifica a seguir:

ÓRGÃO: 06 Secretaria Municipal de Saúde

UNIDADE: 01 Fundo Municipal de Saúde

PROJETO: 1.180 Ações de Prevenção e Combate ao COVID-19

ELEMENTO:

(779) 3.3.90.30.00.00.01.0002 R\$ 5.000,00

Total da Suplementação R\$ 5.000,00

Art. 2º A cobertura do crédito adicional a que se refere essa lei primeiro será efetivada através da anulação parcial e/ou total da seguinte dotação orçamentária:

ÓRGÃO: 90 Reserva de Contingência

UNIDADE: 99 Reserva de Contingência

(735) 9.9.99.99.00.00.9.999.01.0000 Reserva de Contingência R\$ 5.000,00

Total da Anulação R\$ 5.000,00

Art. 3º O presente Decreto deverá ser encaminhado imediatamente ao Poder Legislativo, para conhecimento, conforme Artigo 44 da Lei 4.320/1964.

Art. 4º Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Campos de Júlio, 03 de julho de 2020.

JOSÉ ODIL DA SILVA

Prefeito de Campos de Júlio/MT

**CHEFE DE GABINETE
DECRETO Nº. 108, DE 02 DE JULHO DE 2020.**

ESTABELECE MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO E ISOLAMENTO SOCIAL CORRESPONDENTE A CLASSIFICAÇÃO DE ALTO RISCO PREVISTAS NO DECRETO ESTADUAL Nº522/2020, PARA CONTER O AVANÇO DO CONTÁGIO E TRANSMISSÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ODIL DA SILVA, Prefeito de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o avanço potencial dos casos suspeitos e positivos no âmbito do Município de Campos de Júlio e a sua classificação no grupo de alto risco, prevista no Decreto Estadual 522/2020;

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida nos autos da ação civil promovida pelo Ministério Público Estadual, autuada sob nº. 1001480-74.2020.8.11.0046 impondo a adoção das medidas de distanciamento e isolamento social para classificação de alto risco prevista no Decreto Estadual 522/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar medidas mais restritivas visando a redução dos casos confirmados e suspeitos da Covid-19 em nosso município, diante da ausência de leitos de UTI na regional de Cáceres e da capital para encaminhamento dos pacientes graves ou com dificuldades respiratórias;

CONSIDERANDO a discussão da temática perante os membros que compõem o Comitê Gestor de Prevenção e Contingenciamento em Saúde decorrente do Coronavírus, designado pelo Decreto nº 107, de 30 de junho de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Implementar as medidas não farmacológicas de isolamento e distanciamento social previstas no inciso III do artigo 5º do Decreto Estadual nº. 522/2020 e alterações posteriores, pelo período de 14 (quatorze) dias, a seguir elencadas:

I - Disponibilização, em estabelecimentos públicos e privados, de locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

II - Controle de acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados, de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

III - Vedação de acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

IV - Exercício das atividades de cunho religioso que não atenderem às seguintes medidas:

a) Disponibilização de local e produtos para higienização de mãos

b) Distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

c) Controle do acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

d) Suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;

e) Suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial;

f) limitação da realização de culto, missas e demais atividades de cunho religioso a dois dias semanais, independentemente do número de celebrações, a serem definidos pelos representantes e comunicados à fiscalização no prazo de 24 horas da publicação desse decreto, não podendo, contudo, ultrapassar a capacidade de 50% (cinquenta por cento) do estabelecimento religioso, bem como o horário estabelecido para o toque de recolher, disciplinado no artigo 7º desse decreto.

V- confinamento obrigatório (quarentena domiciliar) para pessoas com idade acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sa-

nitárias, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais,

VI- Suspensão de aulas presenciais em escolas e universidades da rede pública ou privada, sendo permitida, com exceção do grupo de risco, a permanência do professor em sala, de forma individual e mediante a adoção das medidas de proteção de contágio da Covid-19, para recebimento de apostilas ou atendimento individual aos pais que não dispuserem de ferramentas tecnológicas para sanar dúvidas relativas a conteúdos ministrados;

VII - Ampliação, em estabelecimentos públicos e privados, da limpeza diária dos locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

VIII- Isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

IX - Proibição de qualquer atividade de lazer ou evento público ou privado que cause aglomeração, tais como shows, jogos de futebol, casa noturna e congêneres, festas, reuniões e confraternizações de qualquer natureza em residências, chácaras, sítios, margens de rio, praças, parques, ruas, testada de imóvel e congêneres;

§1º Fica permitido o funcionamento de bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, conveniências, distribuidora de bebidas e congêneres exclusivamente pelo sistema *delivery*, até as 21:00h, sendo expressamente vedado o consumo no local.

§2º No caso de descumprimento das medidas impostas no inciso IX e seu §1º, será aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), duplicada em caso de reincidência, ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou proprietário da residência, chácara, sítio e em eventos públicos o promotor da festa e ao proprietário do local de sua realização.

Art. 2º As atividades essenciais manterão o atendimento regular, assim consideradas:

I- instituições bancárias e cooperativas de crédito;

II- distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

III- farmácias e drogarias, laboratórios, clínicas e estabelecimentos de saúde, inclusive odontológicas, clínicas de fisioterapia e acupuntura;

IV- estabelecimentos de atendimento à saúde animal e comércio de produtos e medicamentos de uso veterinário;

V- restaurantes e fornecedores de alimentos situados às margens de rodovias federais, estaduais ou municipais, destinados ao atendimento de transporte de alimentos, combustíveis, medicamentos e outras atividades essenciais ao abastecimento da população, bem como de suporte e disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva, limitado o funcionamento até as 21:00 horas e vedada a venda e consumo de bebidas alcoólicas no local, inclusive durante a alimentação.

VI- mercados e supermercados,

VII- padarias;

VIII- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

IX- serviços postais (correio) e de transporte e entrega de cargas em geral;

X- borracharia, oficina mecânica, auto elétrica e comércio de peças de reposição automotores;

XI- atividades tidas como essenciais à cadeia da agroindústria (Portaria 116/2020, do Ministério da Agricultura);

XII- hotéis e pousadas;

XIII- construção civil (material de construção, elétrico, tinta, serralheria e serralheria);

XIV- serviços de provedor de *internet*;

XV- Cartórios e escritórios de Advocacia;

XVI- Detran, para atendimento nos moldes do artigo 6º desse decreto;

XVII- serviços funerários, com público limitado a cinco pessoas.

§1º Excetuado o horário de funcionamento regulamentado em normas específicas ou no alvará, os estabelecimentos deverão observar o limite estabelecido de até 21:00 horas.

§2º Os mercados e supermercados deverão manter o horário da 7 às 8:00h para atendimento prioritário a idosos.

§ 3º Sem prejuízo da medida estabelecida no §2º o funcionamento de mercados e supermercados fica condicionado à: I - Entrada de uma pessoa por grupo familiar, sendo permitido o ingresso da pessoa acompanhada de criança de colo; II - Controle de acesso, de modo que seja mantido dentro do estabelecimento, simultaneamente, o máximo de três clientes por caixa (*check-out*), observado o distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas.

Art. 3º As atividades de natureza não essencial, ressalvadas as vedações expressas nesse decreto, poderão funcionar até às 14:00 horas, de segunda a sábado.

Parágrafo único. Fica restringido o funcionamento de atividade classificada como não essencial aos domingos, pelo período de vigência desse decreto, inclusive pelo sistema *delivery*.

Art. 4º Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão observar os seguintes requisitos:

I- manter em disponibilidade para os clientes e/ou usuários, dentro do estabelecimento, álcool em gel 70% ou locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão;

II- utilização de máscaras vedando o nariz e a boca e demais Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, conforme a atividade, por todos os funcionários, proprietários ou servidores para acesso e permanência no local;

III- adotar medidas para manter o controle do distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas, inclusive na formação de filas de espera;

IV- os estabelecimentos ou órgãos públicos deverão restringir o acesso de pessoas a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, de forma a não caracterizar aglomeração ou a inobservância do distanciamento de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas;

V- restringir o acesso de acompanhantes dos consumidores ou usuários dos serviços, salvo crianças ou idosos que não possam permanecer aguardando fora do estabelecimento em companhia de familiar ou responsável legal.

Art. 5º. Fica vedado o funcionamento de academias, estúdios de pilates e similares durante o período de 14 (quatorze) dias estabelecido nesse decreto. **Art. 6º** O atendimento presencial nos órgãos da administração pública permanece suspenso, sendo disponibilizado exclusivamente por meio de contato telefônico ou via *web*, mantendo-se o horário de expediente interno de segunda a sexta-feira, das 07:00h às 13:00h

Art. 7º Fica determinado o toque de recolher das 21:00 até às 04:00 horas do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo o território do Município de Campos de Júlio, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas, exceto quando necessário para acesso aos serviços essenciais ou sua prestação, comprovando-se a necessidade de urgência, bem como para retorno do trabalho à casa.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento, poderá haver a apreensão de veículos e condução forçada de pessoas pelas autoridades, ficando

do delegada a Polícia Militar os poderes de fiscalização enquanto perdurar o toque de recolher.

Art. 8º O descumprimento às normas estabelecidas nesse decreto constitui prática de: I – Crimes previstos no Código Penal, sujeitando o infrator às seguintes penas: a) detenção de um ano, na forma do artigo 267 do Código Penal (Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos);

b) detenção de um mês a um ano, e multa, na forma do artigo 268 (Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa);

c) detenção de seis meses a dois anos, ou multa, na forma do artigo 331 (Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela).

II- Infração administrativa, na forma da Lei Municipal nº245/2004 e do Código Tributário Municipal, sujeitando o infrator às seguintes penas: a) Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento do período de quarentena ou isolamento, apurada de ofício ou mediante denúncia dirigida aos agentes de fiscalização, podendo as autoridades obterem a comprovação através de imagens capturadas de câmeras de estabelecimentos comerciais, dos órgãos públicos ou do sistema de monitoramento das ruas ou outras formas, **devendo** ainda ser comunicado imediatamente ao Ministério Público para a adoção das medidas judiciais em desfavor do infrator ou de seu representante legal. b) Multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais para aglomerações que potencializem o risco de transmissão da Covid-19 à coletividade, inclusive para participantes de manifestações ou protestos relativo às normas instituídas durante a vigência da pandemia de saúde regulamentada nesse decreto e demais vigentes; c) Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para descumprimento de regras de funcionamento de estabelecimentos ou órgãos públicos; d) Multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para descumprimento do horário fixado para o toque de recolher; e) Multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de ausência do uso de máscara facial ou da sua utilização irregular; f) Multa individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de obstrução dos trabalhos dos agentes de Vigilância Sanitária ou dos agentes de fiscalização, no estrito cumprimento das normas previstas nesse decreto, a serem revertidas para aporte das ações de saúde no combate à pandemia. III- Interdição temporária ou definitiva, parcial ou total, do estabelecimento, em caso de reincidência, sem prejuízo da aplicação de multa, inclusive da duplicação do seu valor nessa hipótese. Parágrafo único. A penalidade de interdição do estabelecimento ocorrerá na seguinte proporção: I - Um dia de interdição para o infrator primário; II - Cinco dias de interdição para o infrator reincidente; IV- Cancelamento de autorização para funcionamento em caso de nova reincidência das medidas adotadas no inciso III. § 2º Havendo a aplicação de multa, o infrator será inscrito em Dívida Ativa do Município, sujeitando-se ao protesto do título da dívida, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (a exemplo do SPC/SERASA) e penhora judicial de bens destinada à satisfação do débito. § 3º A multa decorrente da violação desse decreto será aplicada à pessoa jurídica infratora e/ou ao particular infrator (multa aplicada, por exemplo, a todos os participantes de confraternizações em residências, protestos, manifestações, reuniões, etc.).

Art. 9º Em caso de agravamento da classificação do Município de Campos de Júlio no risco ALTO em dois boletins informativos consecutivos, serão adotadas as medidas restritivas correspondentes, no prazo de dois dias, ainda que não finalizados os 14 (quatorze) dias da aplicação das medidas estabelecidas nesse decreto, conforme determina o 2º do inciso III do artigo 5º do Decreto Estadual n.º. 522/2020.

Art. 10. Permanecem vigentes as medidas previstas nos Decretos n.ºs. 76, 77, 88 e 91, naquilo que não forem incompatíveis ou contrários às disposições desse decreto.

Art. 11. Revogam-se as disposições do Decreto n.º. 105, de 24 de junho de 2020.

Art.12. Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Campos de Júlio, 02 de julho de 2020.

JOSÉ ODIL DA SILVA

Prefeito de Campos de Júlio

CHEFE DE GABINETE DECRETO N.º. 110, DE 03 DE JULHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO NO ORÇAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO/MT PARA O EXERCÍCIO 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ODIL DA SILVA, Prefeito de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública decretado pelo governo federal previsto para durar 31 de dezembro do fluente ano;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública decretado pelo governo de Mato Grosso através do Decreto n.º. 424, de 25 de março de 2020 previsto para durar 90 dias;

CONSIDERANDO reconhecer o estado de Calamidade Pública no Estado de Mato Grosso/MT, através da Portaria n.º. 871, de 7 de abril de 2020, em decorrência da necessidade de enfrentamento do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as orientações do Ministério da Saúde sobre a necessidade de fortalecimento dos serviços ambulatoriais e hospitalares do SUS para responder à situação de emergência;

CONSIDERANDO que a situação de emergência urge a necessidade de atender o custeio das ações de saúde relacionadas ao enfrentamento da circulação da COVID-19, utilizando-se das prerrogativas legais consignadas na legislação em vigor, em especial nas Leis Federais n.º 4.320/64 e n.º 8.666/93

CONSIDERANDO a necessidade de elevação dos gastos públicos para monitoramento permanente da pandemia Covid-19, visando proteger a saúde e os empregos dos munícipes e da perspectiva de queda de arrecadação;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (2019- NCOV) no âmbito do município de Campos de Júlio, através do Decreto n.º. 48, de 8 de abril de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º. Decretar nos termos do § 3º, do art. 167 da Constituição Federal e, nos termos do inciso III, artigo 41 da Lei Federal n.º 4.320/64, fica aberto o Crédito Adicional Extraordinário no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para fazer face às despesas de custeio das ações e serviços públicos de saúde relacionadas ao enfrentamento da circulação da "COVID-19", que originaram a declaração de situação de emergência no município de Campos de Júlio/ MT.

Parágrafo único. Para esta finalidade, ficam incluídos no orçamento vigente de 2020 a atividade e os elementos de despesa a seguir:

Descrição da Ação

| |
|---|
| Órgão: 06 – Secretaria Municipal de Saúde |
| Unidade: 06.01 Fundo Municipal de Saúde |
| Função: 10 Saúde |
| Sub-função: 122 Administração Geral |
| Programa: 02 Gestão Administrativa |
| Projeto: 1.180 Ações de Prevenção e Combate ao COVID-19 |
| Produto: % Porcentagem |
| Exercício: 2020 R\$ 5.000,00 |
| Valor Total: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) |
| Meta: Ofertar e proporcionar a população camposjuliense condições de enfrentamento ao COVID-19, com qualidade no atendimento aos programas e serviços de saúde pública. |

ÓRGÃO: 06 Secretaria Municipal de Saúde